



PROCESSO N°	:	26.735-0/2020
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	:	DARCI LOVATO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso, encaminha os presentes autos para fins de análise e registro dos atos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. Darci Lovato, matrícula funcional 32471, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe “C”, referência “SC05”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. O benefício foi concedido por meio do Ato 757/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 5/11/2020, retificado, em parte, pelos Atos 823/2020 e 2.088/2023, publicados em 18/11/2020 e 16/6/2023, respectivamente; e fundamenta-se no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, Lei 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações; e Lei 11.331/2021 e Resolução Administrativa 28/2021.

3. Em Relatório Técnico Preliminar, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal apontou que o servidor ingressou no quadro funcional da Assembleia Legislativa em 1º/2/2001 e sua estabilidade excepcional foi declarada em 1º/9/2001, não atendendo, portanto, aos requisitos temporais do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

4. A Secex indicou, ainda, que houve a averbação de 12 anos de tempo de contribuição junto à Câmara Municipal de Juara (período de 1º/1/1989 a 31/12/2000),





sem a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, documento indispensável para comprovação e cômputo desse período, o qual foi considerado para a concessão da estabilidade excepcional.

5. Após citação, a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, por intermédio do Procurador Álvaro Gonçalo de Oliveira, apresentou defesa¹ alegando que o processo de estabilização do servidor observou os procedimentos legais vigentes à época dos fatos.

6. Os autos foram posteriormente encaminhados à 4^a Secretaria de Controle Externo, que, em novo Relatório Técnico, manteve a irregularidade inicialmente apontada, enfatizando a impossibilidade de aproveitamento de tempo de serviço prestado a outros entes federativos para fins de estabilização ou incorporação.

7. A unidade técnica destacou, ainda, que, sem a comprovação do tempo de contribuição referente ao período laborado na Câmara Municipal de Juara, o servidor não alcançaria o tempo mínimo exigido para a aposentadoria.

8. Em nova manifestação², a Procuradoria da Assembleia Legislativa, defendeu a legalidade da aposentadoria do servidor, argumentando que, mesmo diante de eventual vício de constitucionalidade na estabilização, o direito estaria resguardado pela modulação dos efeitos da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000, que declarou a constitucionalidade das normas estaduais que permitiam a permanência, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados com base no art. 19 do ADCT. Contudo, a decisão modulou seus efeitos para resguardar os servidores já aposentados ou que haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria.

9. Defendeu, ainda, que a averbação do tempo de serviço foi precedida de regular processo administrativo, instruído com certidões e pareceres válidos, refletindo o conteúdo constante da ficha funcional do servidor, razão pela qual requereu o registro da aposentadoria.

1 Documento digital 69934/2021

2 Documento digital 215617/2023





10. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa³, a 4^a Secex manteve o posicionamento anterior e sugeriu a denegação de registro dos Atos 757/2020, 823/2020 e 2.088/2023, diante da ausência da CTC comprovando o tempo de contribuição referente à Câmara Municipal de Juara.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 5.441/2023, opinando pela denegação do registro do ato de aposentadoria, ao fundamento de que a estabilização foi irregular, uma vez que o servidor não contava com o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual antes da promulgação da Constituição da República de 1988, conforme o art. 19 do ADCT.

12. Além disso, o MPC destacou que o servidor não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria, razão pela qual não poderia ser alcançado pelos efeitos da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000.

13. Na sequência, o Conselheiro Relator inicialmente designado, após realizar a instrução processual, proferiu decisão declarando-se suspeito para atuar no presente feito⁴, razão pela qual os autos foram redistribuídos mediante sorteio a um segundo Conselheiro⁵, que igualmente se declarou suspeito, sendo então realizado novo sorteio, ocasião em que o processo foi distribuído a esta relatoria para continuidade da instrução processual.

14. Neste ínterim, a Procuradoria da Assembleia Legislativa protocolou nova defesa, por meio da qual ratificou os argumentos defendidos⁶.

15. Diante disso, em 6 de fevereiro de 2024, determinei a notificação do beneficiário para que tomasse ciência quanto ao teor do processo e das irregularidades apontadas, e querendo, apresentasse documentos ou justificativas que entendesse pertinentes.

3 Documento digital 230282/2023

4 Documento digital 253876/2023

5 Documento digital 275694/2023

6 Documento digital 274491/2023





16. O Sr. Darci Lovato, representado por seu advogado Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), apresentou defesa⁷, por meio do qual defendeu a legalidade da sua aposentadoria, argumentando que o ato de estabilização teria ocorrido há mais de 22 anos sem qualquer questionamento quanto a legalidade deste procedimento.

17. Além disso, argumentou que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1015626-30.2021.8.11.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 98/2021, que acrescentou o artigo 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, resguardou aos servidores estabilizados o direito de permanência no RPPS, exclusivamente para fins de aposentadoria.

18. Diante da manifestação protocolada pelo Sr. Darci Lovato, os autos foram encaminhados para análise pela equipe técnica da 3^a Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico de Análise de Defesa, por meio do qual acolheu as alegações apresentadas, e destacou que, diante da modulação dos efeitos da ADI 1015626-30.2021.8.11.0000, o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria previstos no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, já que até a data da publicação do ato de aposentadoria, anterior a referida decisão, o servidor contava com mais de 39 anos de tempo de contribuição, sendo 37 anos, 5 meses e 8 dias de efetivo exercício no serviço público e 19 anos, 4 meses e 24 dias na carreira e no cargo em que foi estabilizado.

19. Além disso, a 3^a Secex apurou, mediante consulta aos sites oficiais da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal de Juara, que o servidor exerceu três mandatos eletivos consecutivos como vereador (01/01/1989 a 31/12/2000), período coincidente com o questionado pela ausência da CTC.

20. Por fim, a Secex informou a inexistência de ações judiciais questionando a estabilidade do servidor, e diante disso, sugeriu o registro dos Atos 757/2020, 823/2020 e 2.088/2023, bem como a legalidade da planilha de proventos, sem o benefício da paridade com os servidores da ativa, devendo os reajustes observar os mesmos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

7 Documento digital 422890/2024





21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.024/2024, reiterou o entendimento anterior constante do Parecer 5.441/2023, opinando novamente pela denegação do registro da aposentadoria do servidor.

22. Em 14 de outubro de 2024, o processo foi sobrestado em razão da instauração da Mesa Técnica – Processo 188.168-0/2024, destinada à discussão sobre a manutenção de servidores estabilizados no RPPS. Concluídos os trabalhos e a solução consensual no referido procedimento, os autos retornaram para prosseguimento da instrução.

É o relatório.

